



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313357-37.2023.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ETUKO HANAZAKI KATO, YUSSUE HANAZAKI, ROBERTO HIROSHI HANAZAKI e KAZUCO HANAZAKI AMARAL FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2313357-37.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ETUKO HANAZAKI KATO, YUSSUE HANAZAKI, ROBERTO HIROSHI HANAZAKI E KAZUCO HANAZAKI AMARAL FARIAS

VOTO nº 18.652

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Executado que apesar de levantar a questão da litispendência em momento inadequado, após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, demonstrando descontrole sobre as causas em que está envolvido e prejudicando a ele mesmo, não teve conduta que se possa qualificar como má-fé – Agravante, contudo, que não pode pretender repassar resultado advindo de sua negligência para terceiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pleito para reconhecimento de litispendência quando um dos processos envolvidos já possui sentença transitada em julgado – Impossibilidade – Necessidade de dirigir-se ao processo ainda em fase de conhecimento e pugnar pela extinção – Descabimento de discussão de algo que já está definido e não pode ser modificado – Coisa julgada material – Inteligência do art. 502, do CPC. Agravo negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que a rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença

Insurge-se o executado, insistindo, em síntese, no acolhimento da impugnação para julgar extinto o feito em razão da litispendência com a ação nº 0101964-90.2008.8.26.0346 (nº de ordem 666/2008), ajuizada anteriormente.

Contraminuta às fls. 87/97.

É O RELATÓRIO

O recurso não comporta provimento.

De pronto, no que diz respeito à litigância de má-fé do agravante, no

contexto dos fatos que são relevantes para a solução do presente recurso, não se vislumbra que a conduta do executado tenha sido de modo a se qualificar como litigância de má-fé.

É evidente que o momento em que veio o agravante a levantar a questão de litispendência é inadequado, pelo simples fato de que o presente feito já possui sentença proferida, a qual transitou materialmente em julgado, sem que contra ela se insurgisse oportunamente o agravante, enquanto o outro sequer fora sentenciado, permitindo assim que o ocorrido nos autos se consolidasse.

A atitude tardia do agravante revela um descontrole sobre as causas em que está envolvido, o que se verifica não só neste caso como em muitos outros e isto tem a consequência de causar a ele mesmo prejuízos.

Ocorre que não pode pretender repassar resultado advindo de sua própria negligência para terceiros, outros sujeitos do processo, e ainda reclamar que tudo deveria ter acontecido de modo diverso que seja a situação processual consolidada simplesmente desprezada para que possa obter o melhor resultado para ele na execução.

Esta pretensão sim não encontra nenhum amparo na lei. Fato é que é impossível pleitear-se pelo reconhecimento de litispendência quando um dos processos envolvidos já possui sentença transitada em julgado.

O correto aqui é o agravante dirigir-se ao ainda pendente anterior processo ajuizado pela agravada e lá demonstrar que neste caso já há coisa julgada material, não permanecer aqui insistindo em algo que já está definido e não pode ser modificado, em virtude do disposto no art. 502, do Código de Processo Civil.

Conforme bem destacou a decisão vergastada, *in verbis*:

"É certo que havendo conflito entre sentenças transitadas em julgado deve valer a coisa julgada formada por último, enquanto não invalidada por ação rescisória, salvo se a primeira já estiver sendo executada ou se já tiver havido sua execução. (STJ. Corte Especial. EAREsp 600811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/12/2019)

No caso em tela, nem ao menos há sentença transitada no primeiro feito (0101964-90.2008.8.26.0346), a permitir a continuidade de tramitação dos presentes

autos executivos, exigindo-se que eventual providencia extintiva seja adotada no bojo daqueles autos suspensos, se o caso.

Melhor elucidando, não há falar em litispendência da presente demanda, cuja liquidação já transitou em julgado e se encontra em fase de execução com demanda de conhecimento outra, que ainda está pendente de solução quanto ao seu mérito. Logo, a discussão existente sobre os efeitos da presente coisa julgada material sobre aquela demanda deve ser travada naquela ação, ainda em tramitação".

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator